



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

LEI Nº 3.564, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

"Dispõe sobre alteração, acrescenta novas disposições na Lei nº 3.129, de 25 de novembro de 1997 e dá outras providências".

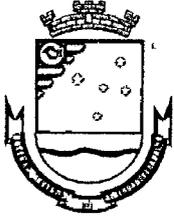
Professor **CELSO DE ALMEIDA LAGE**, Prefeito Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cruzeiro aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º -O artigo 62 da Lei nº 3.129, de 25 de novembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 62 - As alíquotas do imposto, relativa aos serviços constantes dos itens e alíneas do Parágrafo Único do artigo 46 da Lei nº 3.129, de 25 de novembro de 1997, encontram-se expressas na tabela abaixo discriminada:

FATO GERADOR	ALÍQUOTA
01 -médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	4%
02 - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise,ambulatorios, prontos- socorros, manicômios, casas de saúde de repouso e recuperação congêneres.	4%
03 - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres	4%
04 -enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese-dentária),	4%

AL

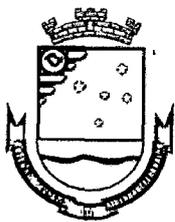


Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

05 - assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;	4%
06 - planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.	4%
07 - Médicos veterinários.	4%
08 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres,	4%
09 - guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais;	4%
10 - barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres	4%
11 - banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres	4%
12 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo e/ou entulho ou resíduos de qualquer natureza;	5%
13 - limpeza e dragagem de portos, rios e canais;	4%
14 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;	5%
15 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres	4%
16 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos	4%
17 - incineração de resíduos quaisquer;	5%
18 - limpeza de chaminés;	5%



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

19 - saneamento ambiental e congêneres;	4%
20 - assistência técnica;	4%
21 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;	6%
22 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;	6%
23 - análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;	6%
24 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;	4%
25- perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	8%
26 - traduções e interpretações;	4%
27 - avaliação de bens;	8%
28 - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;	4%
29 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;	4%
30 - aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;	4%
31 - execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o	

AL



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que ficam sujeitos ao ICMS)	5%
32 - demolição;	5%
33 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICMS).	5%
34 - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;	4%
35 - florestamento e reflorestamento, corte e remoção;	4%
36 - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;	4%
37 - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);	4%
38 - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;	4%
39 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;	3%
40 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;	4%
41 - organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que fica sujeito ao ICMS).	4%
42 - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;	6%

AK



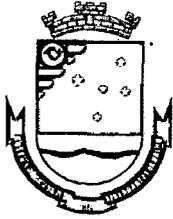
Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

43 - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	6%
44 - planos, seguros, planos previdenciários:	
a) agenciamento, corretagem ou intermediações de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;	8%
b) representação autônoma de corretagem, intermediações de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;	5%
45 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	4%
46 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;	8%
47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchising") e de faturação ("factoring") (excetuados os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	8%
48 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;	6%
49 - agenciamento, corretagem ou intermediação de imóveis e imóveis não abrangidos nos itens 44,45,46 e 47.	4%
50- despachantes	4%
51 - agentes de propriedade industrial;	4%
52- agentes de propriedade artística ou literária;	4%
53 - leilão;	4%
54 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;	4%

AA



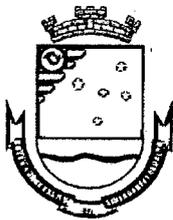
Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

55 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	8%
56 - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;	4%
57 - vigilância ou segurança de pessoas e bens;	3%
58 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município;	8%
59 - diversões públicas; a) cinemas, "táxi -dancings" e congêneres; b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; c) exposições, com cobrança de ingresso; d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres. Inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão e pelo rádio; e) jogos eletrônicos; f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão, pela televisão ou pelo rádio; g) execução de música, individualmente ou por conjuntos	4% 8% 4% 4%
60 - distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;	4%
61 - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);	4%

AK



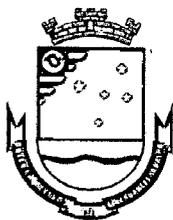
Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

62 - gravação e distribuição de filmes e "video-tapes".	4%
63 - fonografia ou gravação de sons e ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	4%
64 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;	4%
65 - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;	4%
66 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;	4%
67 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);	4%
68 - conserto, restauração, manutenção, reforma e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (excetua-se ainda do cálculo o fornecimento de peças e partes, que fica ao ICMS)	4%
a) conserto, restauração, manutenção conservação e reforma de vagões de trem;	2%
69 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);	4%
70 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;	4%
71 - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou a comercialização;	4%

AK



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

72 - lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;	4%
73 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;	4%
74 - montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido;	4%
75 - cópia ou reprodução, por quaisquer processos de documentos e outros papeis, plantas ou desenhos;	4%
76 - composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia;	4%
77 - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;	4%
78- Locação de bens imóveis, inclusive arrendamento Mercantil;	8%
79- funerais;	4%
80- alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamentos.	4%
81 - tinturaria e lavanderia;	4%
82 - taxidermia;	4%
83 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	4%
84 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);	4%

(Handwritten initials)

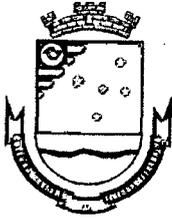


Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

85 - veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão);	4%
86 - serviços aeroportuários; utilização de aeroporto; capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios;	4%
87 - advogados;	4%
88 - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;	4%
89 - dentistas;	4%
90 - economistas;	4%
91 - psicólogos;	4%
92 - assistentes sociais,	4%
93 - relações públicas;	4%
94 - cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustações de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	8%
95 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnes; (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com portes de Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários a prestação dos serviços);	8%



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

96 - Transporte: a) de natureza estritamente municipal inclusive de passageiros.	5%
b) Realizado por concessionária dos transportes coletivos urbanos e rurais por meio de auto-ônibus, no município de Cruzeiro.	7%
97 - comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;	4%
98 - hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços);	4%
99 - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	4%
100 - provedores de acesso a redes de informática, inclusive internet.	4%
101 - exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%

Artigo 2º - A Lei nº3.129, de 25 de novembro de 1997 em função do que estatui o artigo 150, III da Constituição Federal e a Emenda Constitucional nº 39/2002, passa a vigorar com a inserção das seguintes disposições:

“.....

TÍTULO VI

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA E DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

SEÇÃO I

Da Incidência

Artigo 197 - A contribuição de melhoria e de iluminação pública são instituídas para fazer face aos custos de obras e gastos com os serviços públicos de iluminação em âmbito municipal.

§ 1º - São obras públicas, para efeito de incidência da contribuição de melhoria:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, ponte, túneis e viadutos;

III - construção e ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicação em geral ou de fornecimento de gás encanado;

V - proteção contra inundações, retificação e regularização de cursos d'água;

VI - pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de acessos aos aeródromos e aeroportos.

VIII - aterros e realização de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

IX - execução de quaisquer outros melhoramentos que resultem em benefício de imóveis particulares.

§ 2º - São serviços públicos, para efeito de incidência da contribuição de iluminação pública a manutenção, o reparo e o gerenciamento do sistema de iluminação pública existente nos logradouros, praças e demais próprios municipais.

HL



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Artigo 197.A – Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, a ser regulamentado por Decreto do Executivo Municipal, de natureza contábil, gerido pela Secretaria Municipal de Finanças do Município.

§ Único – Serão destinados para o Fundo Municipal de Iluminação Pública todos os recursos arrecadados com a Contribuição de Iluminação Pública, os quais serão utilizados para o custeio dos serviços públicos de iluminação previstos nesta Lei.

Artigo 198 - O contribuinte da contribuição de melhoria e de iluminação pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel beneficiado por obra pública e/ou prestação do serviço público.

§ 1º - a responsabilidade pelo pagamento dos tributos transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§ 2º - responderá pelo pagamento dos tributos o incorporador ou o organizador do loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser beneficiado em razão da execução da obra e/ou da prestação dos serviços públicos.

§ 3º - Ficam isentos do pagamento do tributo de contribuição de iluminação pública, os proprietários que atenderem a um dos itens abaixo:

a – forem aposentados ou pensionistas, desde que o imóvel tributado seja seu único imóvel no município ou fora dele, e utilizado como residência própria, e que perceba até um salário mínimo e meio, vigente à época da incidência do tributo de contribuição de iluminação pública;

b – forem veteranos dos conflitos de 1932 e da 2ª Guerra Mundial, desde reconhecidos previamente por documento hábil;

c – percebam há mais de 1 (um) ano consecutivo auxílio-doença do INSS, independentemente da idade;

§ 4º - os benefícios desde artigo se estendem às viúvas de proprietários que se enquadrem nas alíneas “a” e “b” do parágrafo 3º, assim como as entidades declaradas de utilidade pública, sem fins lucrativos.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

SEÇÃO II

Do cálculo

Artigo 199 - A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo da obra.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, o Executivo poderá, levando em conta a natureza da obra, as atividades econômicas predominantes, o nível de desenvolvimento da região e a potencialidade da utilização em razão de alteração do zoneamento, ressarcir-se parcialmente do custo da obra.

Artigo 200 - No custo da obra serão computadas as despesas com estudos, projetos, fiscalização, administração, execução, financiamento e demais gastos necessários à sua realização.

§ 1º - o custo da obra terá a sua expressão monetária atualizada até a época do lançamento, mediante aplicação de correção monetária previstos nos contratos de execução das obras.

§ 2º - o custo da obra será rateado pelos contribuintes, de acordo com a área do terreno do imóvel beneficiado, ou a sua testada.

Artigo 201 - A base de cálculo da contribuição de iluminação pública corresponde ao valor do gasto dispendido para a sua manutenção, readequação, modernização e melhoria qualitativa do sistema público de iluminação.

Artigo 202 - O custo relativos aos serviços públicos oferecidos concernentes a iluminação pública será rateado entre os contribuintes que dele se utilizam e beneficiam.

SEÇÃO III

Do lançamento

Artigo 203 - Para a cobrança da contribuição de melhoria, o Executivo deverá publicar edital, contendo os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento total ou parcial do custo da obra;
- III - determinação da área direta ou indiretamente beneficiada pela obra e os imóveis nela compreendidos;



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

IV - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

V - forma de rateio entre os imóveis beneficiados;

§1º - O edital deverá, ainda, fixar prazo não inferior a 30 (trinta) dias para eventual impugnação pelos interessados, e o respectivo procedimento de instrução e julgamento.

§2º - A impugnação não impedirá o início ou prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários a arrecadação do tributo, e a decisão do julgamento somente terá efeito para a recorrente.

§ 3º - A contribuição da melhoria será lançada com base nos dados constantes do cadastro imobiliário do Município.

§4º - O contribuinte será notificado do lançamento, observando-se, para tanto disposto no artigo 43 desta Lei.

Artigo 204 - Para a cobrança da contribuição de iluminação pública, o Executivo deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - elaboração de orçamento mensal referente aos gastos dispendidos com o sistema de iluminação pública;

II - delimitação da área direta ou indiretamente beneficiada pelos serviços públicos oferecidos;

III - determinação do valor da parcela mensal relativa ao custo do serviço público oferecido, a ser financiada pela contribuição por intermédio de Decreto;

IV - definição da forma de rateio entre os imóveis beneficiados, por intermédio de Decreto.

§ 1º - É facultada a cobrança da contribuição de iluminação pública na própria tarifa de consumo de energia elétrica expedido pela concessionária de energia, devendo para tanto haver celebração de convênio entre a municipalidade e a referida concessionária.

§ 2º - A contribuição de iluminação será lançada com base nos dados constantes do cadastro imobiliário do Município, na hipótese da municipalidade adotar sistema próprio de cobrança da contribuição.

§3º - O contribuinte será notificado do lançamento, observando-se, para tanto o disposto no artigo 43 desta Lei caso a municipalidade adote sistema próprio de cobrança da contribuição.

AK



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

SEÇÃO IV

Da arrecadação

Artigo 205 - O pagamento da contribuição ocorrerá em função do quanto segue:

§1º - em se tratando de contribuição de melhoria será efetuado em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento.

§ 2º - em se tratando de contribuição de iluminação pública será efetuado em prestações mensais e ininterruptas, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento

.....”

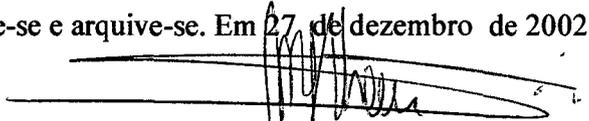
Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 31 de dezembro de 2002, revogando-se disposições em contrário.

Cruzeiro, 27 de dezembro de 2002.



Prof. Celso de Almeida Lage
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e archive-se. Em 27 de dezembro de 2002.



Magno José de Abreu
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos